

PROCESSO N.º 1030/03

PROTOCOLO N.º 5.517.084-3

PARECER N.º 99/04

APROVADO EM 05/03/04

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL LAMENHA LINS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Informática com ênfase em Programação, Técnico em Gestão com ênfase em Recursos Humanos e Técnico em Gestão com ênfase em Secretaria Escolar, para fins de cessação.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 1620/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho Estadual de Educação o pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Informática com ênfase em Programação, Técnico em Gestão com ênfase em Recursos Humanos e Técnico em Gestão com ênfase em Secretaria Escolar, para fins de cessação, do Colégio Lamenha Lins, de Curitiba.

O Projeto do Curso Técnico em Informática com ênfase em Programação, Técnico em Gestão com ênfase em Recursos Humanos e Técnico em Gestão com ênfase em Secretaria Escolar, foram autorizados a funcionar pela Resolução n.º 1.652/99 (fl. 10); a partir do 2.º semestre de 1998, destinado aos alunos egressos do Ensino Médio ou equivalente, com matrícula por disciplina.

O Estabelecimento de Ensino foi reconhecido pela Resolução n.º 3.098/81 de 17/12/81.

Estranha-se o fato do NRE de Curitiba em resposta à informação solicitada pelo CEE do dia 02 de setembro de 2003 (fls.136 e 137), no qual este Relator questionou a não inclusão do especialista na Comissão de Verificação, conforme estabelece o § 2.º, art. 13, da Del. 004/99, informar que:

“ ...

2- No Item 2º da Informação, esclarecemos que, a Comissão verificadora foi composta por professores do Quadro do NRE, acompanhado de um profissional convidado, o qual apresentou seu Laudo, separadamente, ao da Comissão.

PROCESSO N° 1030/03

Quanto ao profissional convidado, Bacharel Luiz Geraldo Machado, emitiu seu Laudo Técnico, em impresso do próprio estabelecimento., não foi observado pela Comissão. Portanto, substituímos por outro profissional, ficando sem efeito o Laudo da fl. 126 – CEE.

3- Em substituição ao citado profissional, encaminhamos o **Laudo Técnico de Vistoria** do Engenheiro Industrial Elétrico e Especialista em Informática Industrial, Sr. PAULO ANTONIO MADALENA e respectiva documentação, às fls. 146 e 147.

4- Esclarecemos, também, que não realizamos nova Verificação. Mas, somente substituímos o profissional, mesmo porque na época, um professor ou profissional convidado, que não fosse do Quadro da SEED, não se incorporava no Laudo expedido pela Comissão do Núcleo, e sim apresentava seu Laudo, separadamente” (fl. 150),

uma vez que tanto no § 2.º, Art. 13, da Del. 004/99 e no Art. 25 da Del. 002/00 ambas do CEE, exigem a presença do especialista na área do curso pretendido, na Comissão de Verificação.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do Laudo Técnico da Comissão Verificadora –NRE de Curitiba (cf. fl. 131 e 147), do Parecer n.º 1.839/03-CEF/SEED (cf. fls. 133 e 134) e do pedido da Direção para fins de cessação dos cursos, opinamos pela concessão do Reconhecimento do Curso Técnico em Informática com ênfase em Programação, Técnico em Gestão com ênfase em Recursos Humanos e Técnico em Gestão com ênfase em Secretaria Escolar, do Colégio Estadual Presidente Lamenha Lins, do Município de Curitiba, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação dos cursos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 2004.